

SILEP

Publicada no D. O. de 05/11/12

PORTARIA FAETEC/PRES Nº 362 DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

INSTITUI PROCEDIMENTOS E NORMAS PARA QUE A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIDADE PROCEDA À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS OBJETIVANDO A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA/FAETEC.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA/FAETEC, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de racionalizar o vigente Plano de Carreiras e Remunerações, adaptando-o ao regime estatutário, conforme disposto no art. 2º da Lei nº [3.808/2002](#), c/c o art. 6º da Lei nº [1.698/90](#), e

- tendo em vista o que consta no processo nº E-26/37.909/2012,

RESOLVE

Art. 1º - Instituir normas e procedimentos para que a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade proceda à avaliação de títulos objetivando a Progressão Funcional por Titulação dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica/FAETEC, até que seja implementado o novo Plano de Carreiras e Remunerações, desta Fundação.

Art. 2º - O servidor deverá requerer no Setor de Protocolo Central da FAETEC – PROCEN, a abertura de processo administrativo, para que seja verificado o devido direito a progressão funcional, apresentando, conforme o caso:

I - cópia autenticada do título de Especialização (pós-graduação lato sensu) ou Certidão original de Conclusão, cópia autenticada do respectivo histórico escolar e cópia autenticada do diploma de graduação; ou

II - cópia autenticada do título de Mestre e cópia autenticada do respectivo histórico escolar; ou

III - cópia autenticada do título de Doutor e cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

Art. 3º - Serão considerados válidos para fins de concessão da progressão funcional, os títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, em cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, desde que não constituam requisito previsto como qualificação mínima para a investidura no respectivo cargo.

§ 1º - Nos Diplomas, Certificados ou Certidões de conclusão expedidos por instituições não-universitárias deverão constar os registros das universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Para os efeitos de validação, a Certidão de Conclusão, emitida em data de ano corrente pela instituição de ensino responsável pelo curso, substituirá, em caráter provisório, o título definitivo, quando discriminar de forma inequívoca o cumprimento de todos os requisitos acadêmicos.

§ 3º - A Certidão de Conclusão apresentada deverá ser substituída por fotocópia autenticada e à vista do original do título definitivo correspondente, o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da concessão da última progressão, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.

§ 4º - Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que haja manifestação do servidor, a Comissão suspenderá a progressão concedida, retornando o servidor ao nível anterior, até que proceda a regularização documental.

Art. 4º - Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior da FAETEC, ouvida a Comissão Permanente de Progressão Funcional.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

ELDER LUGON

Presidente